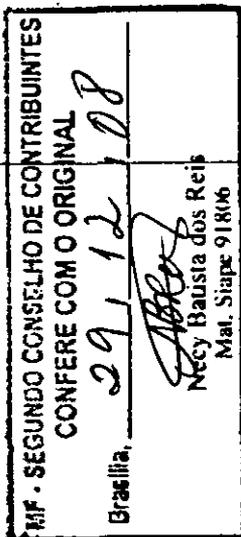




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13808.001839/99-52
Recurso n° 127.444 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 204-03.455
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente SANTO AMARO AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida DRJ em CAMPINAS-SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1995 a 31/12/1995

PIS. BASE DE CÁLCULO.

Integra o preço cobrado ao cliente e, em consequência, a base de cálculo da contribuição a parcela correspondente à recuperação de encargos financeiros decorrentes de financiamento contraído pela vendedora, ainda que esta destaque tal parcela na nota fiscal emitida. Sendo despesa da vendedora, sua exclusão da base de cálculo corresponderia à adoção da não-cumulatividade, somente instituída, para o PIS, a partir de 2003.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

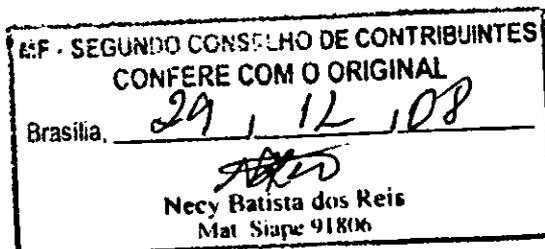
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Trancheschi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática do presente feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 253/258:

Trata-se de Auto de Infração da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, fls. 195/199, que formalizou o crédito tributário total de R\$ 299.051,92, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 29/10/1999.

02 – No Termo de Verificação e Constatação de fl. 194, a autoridade lançadora contextualiza da seguinte forma a autuação:

“01 - No levantamento efetuado nos livros fiscais, contábeis, declarações IRPJ (cópias) e demais documentos apresentados notamos que no período 08 a 12/95 houve diferenças apuradas de receitas não incluídas na base de cálculo para apuração do PIS, diferenças estas ora por não inclusão de receitas constantes em Notas Fiscais e livros fiscais (09 a 12/95) respectivamente: 103.197,90; 480.423,38; 238.141,72 e 147.963,45, ora por declaração a menor de obrigação tributária em DCTF (08 a 10/95) respectivamente: 5.146.610,03; 5.201.727,94 e 3.909.701,21, não recolhida

02 – No tocante às diferenças apuradas relativas ao período 09, 10, 11 e 12/95 alega o contribuinte serem oriundas de receitas Financeiras incluídas nas Notas Fiscais em seus totais, porém contabilizadas como juros ativos e não incluídas na base de cálculo do PIS.

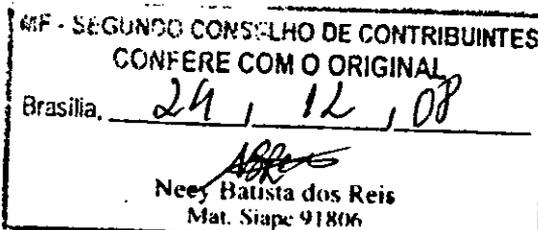
03 – No tocante aos períodos 06 a 10/95 e 01 a 06/97 o contribuinte deixou de recolher o PIS, sendo que no período 06 a 10/95 a parte não confessada em DCTF está sendo objeto de lançamento através do auto de infração que faz parte integrante deste, e, no período 01 a 06/97 foram confessados em DCTF e objeto de compensação com créditos tributários conforme protocolo 10880.010197/97-41 (xerox anexo).

Destarte, pelo fato do contribuinte não recolher nem confessar a obrigação tributária relativa ao PIS, infringindo dispositivos legais, sujeitando-se à lavratura do Auto de Infração para apuração do crédito tributário, onde vem discriminado os dispositivos infringidos, citamos ainda o P.N. 21/79 (custo do financiamento integra receita bruta) e o ADN 07/93 (financiamento contido no valor dos bens ou serviços ou destacado na Nota Fiscal integra a receita bruta).

03 – Cientificado do lançamento em 19/11/1999, a contribuinte apresentou em 17/12/1999 sua impugnação, fls. 204/208, alegando, em síntese, que:

“II.1.3. Na verdade, a operação de financiamento, que originou a assim considerada, pela autoridade lançadora, como receita financeira não é uma receita própria da empresa, uma vez que, no período assinalado como objeto do auto de infração, a montadora FORD houve por bem lançar, como instrumento de marketing, o denominado PLANO AZUL, junto a suas concessionárias autorizadas, plano que

Mind



visava financiar a compra de veículos pelos clientes dos produtos FORD.

Conforme disposição do plano, os encargos financeiros seriam, como de fato foram, retidos pelo próprio Banco Autolatina – Divisão FORD.

Em documento adrede emitido pela própria FORD para a empresa Autuada, a fim de esclarecer definitivamente a questão de titularidade da receita auferida com o financiamento do PLANO AZUL, atesta-se que:

'Os valores dos encargos financeiros, portanto não pertenciam como receita do distribuidor, e sim ao Banco Autolatina, cujas cópias dos contratos encontram-se nos nossos arquivos. (Anexo A)'

04 - Na seqüência, repisa o argumento de que a receita financeira pertence ao banco financiador e não ao distribuidor e que, contabilmente, deve ser reconhecida por aquele agente financeiro, sendo conta alheia em relação àquele último. Para documentar sua afirmação anexa nota fiscal na qual vai destacado o encargo financeiro não repassado à revendedora;

05 - Segundo a defesa a base de cálculo determinada pelo art. 3º, b, da Lei Complementar nº 7, de 1970, é composta única e exclusivamente pelos recursos próprios da empresa, e não os recursos que por ela somente transitaram, como é o caso dos financiamentos. Em complemento à sua tese invoca o disposto no art. 3º, III, da Lei nº 9.718, de 1998.

06 - Resumindo sua defesa, a contribuinte pede a declaração de improcedência e nulidade do lançamento, convalidação da base de cálculo e recolhimentos do PIS efetuados no período de 08/1995 a 12/1995.

A DRJ em Campinas manteve o lançamento mediante a prolação do acórdão DRJ/CPS n.º 6.704, vazado nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995

Ementa: Nulidade. Hipóteses.

Não é nulo o lançamento feito por agente competente.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995

Ementa: Ementa: Base de Cálculo. Venda a Prazo. Custos de Financiamento.

Integra a receita bruta, nas vendas a prazo, o custo do financiamento, contido no valor dos bens ou serviços ou destacado na nota fiscal.

Ney

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 12, 08
Necy Baústa dos Reis
Mat. Siap: 91806

Lançamento de Ofício. Tributo Declarado/Compensado. Diferenças.

Constatada a existência de contribuições não declaradas ou compensadas, correta a exigência de ofício.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão retro, a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

Esta Câmara converteu o julgamento em diligência para o fim de tentar esclarecer se os encargos financeiros eram contabilizados como receita da autuada ou se eram repassados ao Banco Autolatina; para tanto, requereu-se, inclusive, que fossem juntados os contratos pactuados entre a autuada e o banco Autolatina e verificado se os valores eram contabilizados como receita naquela financeira.

A diligência foi cumprida inicialmente mediante a expedição de intimação à autuada para que demonstrasse e comprovasse como ela própria contabilizou os encargos financeiros, para que ela demonstrasse como o banco autolatina os contabilizou e para que ela juntasse os contratos e a prova da compensação.

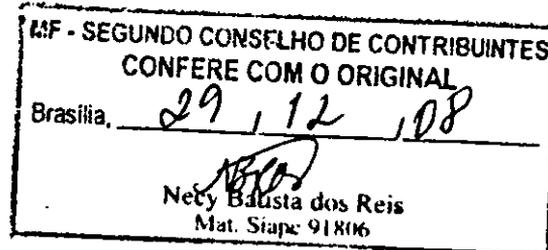
Na resposta formulada, como era de esperar, a empresa repetiu os mesmos argumentos já expendidos em sua impugnação, juntando os documentos contábeis que, supostamente comprovam a "transferência" dos encargos da conta de Valores a Receber para "conta de juros" e não apresentou, obviamente, nem a contabilização no banco nem exibiu quaisquer cópias de contratos celebrados entre ela e o banco, alegando ficarem elas de posse daquela instituição.

Os autos foram então enviados à delegacia de instituições financeiras de São Paulo, que intimou o próprio banco Autolatina (agora já denominado Banco Ford) para complementar as informações fornecidas pela concessionária. A resposta da instituição afirma e os contratos confirmam que o que houve, em verdade, foi um financiamento da Ford, por meio de seu braço financeiro, às concessionárias (fornecimento de capital de giro por repasse de recursos captados no exterior).

E é por isso que os encargos financeiros eram cobrados das concessionárias e por estas registrados em sua contabilidade como "juros passivos".

É o Relatório.

ARL



Voto

Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início, vale destacar que este Colegiado já se manifestou sobre a mesma matéria em recurso aviado pela recorrente. Naquela sentada, o voto do Ilustre Conselheiro Júlio César Alves Ramos foi acompanhado à unanimidade, razão pela qual peço vênias para adotar e transcrever suas razões como se minhas fossem:

Analisando os resultados da diligência proposta, pode-se confirmar que a concessionária reconhece sim, como receita sua, os valores de juros embutidos no valor exigido do seu cliente. Isso porque a conta 72.152 é uma conta de despesa (Despesas e Juros Bancários).

~~Para que essa contabilização faça sentido, é preciso que o financiamento não seja concedido pela Autolatina ao cliente da Santo Amaro, como parecia à primeira vista, mas sim por aquela financeira à própria concessionária. Somente assim os juros teriam de ser uma despesa desta última.~~

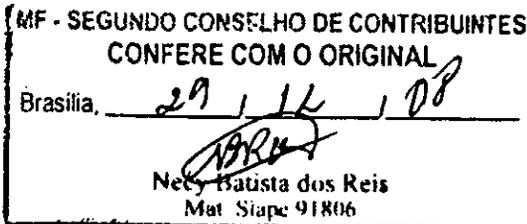
Como dito no relatório, tratasse-se de um financiamento "normal" entre o cliente e a financeira, ainda que com a interveniência da concessionária, esta apenas teria de reconhecer como receita sua o "valor presente" recebido. A diferença nem comporia o documento de venda nem integraria seus registros contábeis, receita que seria apenas da financeira.

Essa ilação resulta inteiramente confirmada pela resposta e documentos da instituição financeira. Assim, não resta dúvida de que o valor de venda do veículo foi o total "dividido" na nota fiscal entre preço e "encargos". Estes, na verdade, são devidos pela concessionária, que, com os recursos fornecidos pelo banco Autolatina, "financiava" os seus clientes.

Ainda com essas explicações fica obscuro o motivo de o cliente, que teria financiado o veículo à própria concessionária, pagar tal financiamento ao banco. Essa estranheza pode ser superada, no entanto, ao recordarmos o teor da discussão travada por ocasião do julgamento do recurso 135040 relativo a autuação de IOF de uma empresa financeira, julgado nesta Câmara em sessão de março/2007 e de que também fui relator.

Ali se esclareceu que esse tipo de operação (aqui chamado "Plano Azul") teria sido concebido como uma forma de reduzir o IOF nas operações de financiamentos a pessoas físicas que tinha sido, à época, substancialmente elevado pelo Poder Executivo, aplicando o permissivo constitucional.

Rodrigo



Na ocasião, rejeitamos, por unanimidade, a afirmação de que se estivesse de fato tratando de uma operação entre a financeira e a pessoa jurídica que vendia o veículo, ao constatarmos que o tal financiamento somente ocorria no exato momento da venda, pelo valor desta e que o veículo que estaria sendo financiado pela própria concessionária ao vendedor ficava gravado com alienação fiduciária a favor da financeira.

A certa altura do voto dissemos:

O relatório deixa patente que tratamos de uma tentativa, em meu entender malsucedida, de planejamento tributário. Deveras, tendo o Governo Federal à época elevado substancialmente o IOF devido nas operações de crédito ao consumidor, sem afetar, porém, o crédito a pessoas jurídicas, buscou-se travestir uma operação de financiamento de veículo com a roupagem de uma operação de empréstimo de capital de giro.

A esta conclusão chego porque a descrição das operações praticadas revela que o primeiro ato é, em verdade, concomitante àquele que configura o fato gerador do financiamento. Senão vejamos.

~~Para que se pudesse falar de uma efetiva operação anterior de empréstimo da financeira à revenda de veículos seria necessário que o contrato que o configura fosse anterior à venda do veículo. Em conseqüência, os recursos já estariam na posse da empresa vendedora do veículo quando esta efetuasse a venda. A leitura do recurso deixa claro, porém, que tal não se deu. Apenas no momento em que contrata a venda do veículo é que a empresa emite a Cédula de Crédito Comercial. A simples emissão do título, no entanto, não tem o condão de fazer surgir uma relação contratual entre ela e a financeira. Mais do que isso, é preciso que esta a adquira e repasse os recursos àquela.~~

Uma operação com essas características, todavia, não interessava à revenda. É que ela teria de apresentar uma garantia real pelo valor contratado e, pior, começaria a ter encargos desse empréstimo antes mesmo de qualquer venda realizada. Além disso, se a garantia dada recaísse no veículo, é possível que alguns eventuais compradores desistissem do negócio, mormente se dispostos a pagar à vista. Mesmo os que fossem comprá-lo a prazo, talvez preferissem ver a garantia estabelecida em nome daquele que de fato lhe estava financiando – a revenda – e não de um terceiro com quem não mantiveram nenhuma relação contratual.

Ademais, como apontou a autoridade lançadora, neste caso a venda teria de ser a prazo. E como a revenda não é autorizada a efetuar financiamento, o preço de venda já teria de embutir os acréscimos decorrentes dessa dilação de prazo para pagamento. Sobre este preço majorado incidiriam regularmente todos os tributos sobre venda.

Parece ser exatamente o caso aqui.

A empresa concessionária “repassa” ao consumidor financiamento “por ela contraído à financeira”. O comprador passa, então, a integrar a relação jurídica já estabelecida entre concessionária e

ANL

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 12 / 08
Ney Batista dos Reis
Mat. Sijapc 91806

financeira, assinando um "aditivo" ao contrato original, por meio do qual assume a responsabilidade de pagar à financeira o "empréstimo" tomado pela concessionária e aceita que o veículo seja gravado com cláusula de alienação fiduciária à financeira.

No recurso mencionado descaracterizamos tal financiamento, para efeitos tributários, e concluímos que o IOF seria devido sob alíquota de operação com pessoa física.

Embora não tenhamos elementos conclusivos que permitam afirmar que seja exatamente este o caso, pois não sabemos se, também aqui, as operações são concomitantes, chama a atenção o fato de nem a concessionária nem o banco terem fornecido cópias de contratos assinados pelos compradores dos veículos. O banco juntou cópia de um modelo, em branco, do seu "financiamento" à concessionária. Como já disse, não faz sentido que o comprador aceite que seu veículo seja gravado por instituição com a qual não manteve qualquer relação.

Distintivamente daquela situação, porém, aqui todos os veículos são vendidos por preço superior ao de venda à vista. Lá, pelo menos parte era vendida à vista, o que reforçava o argumento de que o financiamento era concedido pela financeira ao próprio cliente.

Assim, não tendo elementos nos autos que permitam descaracterizar o "financiamento" do banco Autolatina à concessionária (até porque este não foi o objeto da autuação) somente resta considerá-lo perfeitamente válido, mesmo para efeitos fiscais. Disso resulta, portanto, que a concessionária de fato vende o veículo por um preço majorado de modo a, por meio dele, recuperar todas as despesas havidas com a venda, inclusive, os encargos financeiros, despesa sua junto à financeira.

A exclusão da base de cálculo da contribuição de qualquer parcela correspondente a despesa implica a adoção do regime de não-cumulatividade, somente deferido para a Cofins por meio da Lei n.º 10.833/2003. Nisso pouco importa se a despesa em causa tenha a natureza financeira.

A inafastável conclusão é que todo o valor de venda, embora "dividido" na nota fiscal entre preço e "encargos" é de fato preço do veículo, constituindo, pois, receita de venda da concessionária. E assim foi por ela, corretamente, registrado em sua contabilidade. O fato de registrar, depois, encargos financeiros seus junto à financeira nada altera na receita de venda de sua titularidade.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO //